



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## INFORMAÇÃO Nº 1469848, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015 - PRESI/DIRG/SEGE/DAJU

Trata-se de petição apresentada em 28/09/2015 pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, por meio da qual comunica a este Tribunal a “...paralisação, por tempo determinado, nos dias 29 e 30 de setembro e 01 de outubro de 2015...” (SEI 1369034), com a participação de servidores desta Corte.

A entidade sindical informa que “a categoria luta por melhorias remuneratórias em virtude das acumuladas perdas salariais dos últimos anos, de modo que os servidores congregados no sindicato requerente buscam a aprovação do PLC n. 28/2015, que trata da revisão do Plano de Cargos dos Servidores do Poder Judiciário, além de outras reivindicações.”

Defendendo a justiça das reivindicações, solicita “que seja respeitado o direito dos servidores, para que não ocorra qualquer atitude/decisão repressiva em face dos servidores públicos federais que aderirem à paralisação”, postulando ainda a adoção das providências cabíveis, dentro da competência desta Corte, para “apoiar e viabilizar o atendimento às reivindicações da categoria”.

Cabe informar que a greve dos servidores públicos civis é prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”

Sucedendo que, conquanto inexistente a lei reguladora do direito de greve do servidor público, tal fato não prejudica o exercício dessa faculdade, posto que respaldada, em verdade, em dispositivo constitucional.

Nesse aspecto, cite-se que o Conselho da Justiça Federal, em foro regulamentar, editou a Resolução nº 419/2005 (1488878), revogada pela Resolução nº 188, de 10/02/2012 (da qual se tratará mais adiante), disciplinando os procedimentos administrativos aplicáveis aos casos de paralisação do serviço por motivo de greve, no âmbito daquele Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme dispôs em seu artigo 1º, enquanto não editada a lei específica a que alude o dispositivo constitucional transcrito.

Assim, vê-se que a mesma norma, em seu artigo 2º, tratou das ausências derivadas da participação dos servidores em movimento grevista, no seguinte sentido:

“Art. 2º As ausências decorrentes da participação de servidores em movimentos de greve não poderão ser objeto de:

I – abono;

II – cômputo de tempo de serviço ou qualquer vantagem que o tenha por base, **exceto se compensadas**, na forma estabelecida pela Administração, e mediante plano de execução do serviço acumulado em decorrência da paralisação.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, a chefia imediata transmitirá à

área de Recursos Humanos a relação dos servidores cujas ausências se enquadrarem na hipótese nele prevista.” (destacamos)

Ressalte-se que a compensação de ausência de servidor participante de greve é medida, respaldada legalmente, adotada por este Tribunal.

Há ainda outros elementos normativos que devem ser considerados, como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA. Nestes, viu-se definido, face à ausência de norma reguladora e em decorrência de mora do Congresso Nacional, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, tendo sido por meio delas determinado, nessas hipóteses, a aplicação das Leis nºs 7.701/88 e 7.783/89, naquilo que se compatibilizar com o regime estatutário:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), que conhecia apenas para certificar a mora do Congresso Nacional, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votaram os Senhores Ministros Menezes Direito e Eros Grau por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa, que proferiram voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.”

(MI nº 670/ES, DJe-206, divulgação em 30/10/2008, publicação em 31/10/2008, Ement. Vol. 02339-01 PP-00001. No mesmo sentido: MI nº 708/DF e MI nº 712/PA)

Nesse sentido, consoante o entendimento pacificado por aquela Corte, temos que, até a edição de norma integradora, aplicar-se-á, no que couber, a Lei nº 7.783/89, que regula o exercício do direito de greve no âmbito da atividade privada, remetendo ao Judiciário os conflitos dessa natureza, de acordo com o disposto no seu artigo 8º, para que este, em sua função típica, mediante provocação das partes ou do Ministério Público, continue a análise da procedência, total ou parcial, ou improcedência, das reivindicações. Referido diploma determina a notificação do empregador ou entidade patronal em relação à cessação ou paralisação de trabalho, cabendo destacar nesta oportunidade os artigos 3º, 13 e 14, que assim dispõem:

“Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

**Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.**

(...)

**Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.**

**Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.**

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.” (destacamos)

Por seu turno, o artigo 3º da Resolução nº 188/2012, do Conselho da Justiça Federal (1488872), que regula os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve no âmbito daquele Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, assim define o serviços essenciais no âmbito do Poder Judiciário, *in verbis*:

“Art. 3º São considerados serviços essenciais para fins desta resolução, além daqueles a serem estabelecidos pelos respectivos dirigentes dos órgãos de que trata o art. 1º:

I - assessoria e assistência ao presidente, corregedor-geral da Justiça Federal e secretário-geral, no Conselho da Justiça Federal; ao presidente, vice-presidente, corregedor regional e diretor-geral, nos tribunais regionais federais; aos desembargadores e juízes federais; ao diretor do foro ou diretor da secretaria administrativa ou equivalente, nas seções judiciárias;

II - as seguintes atividades da área judiciária e de informações judiciais:

a) autuação, classificação e distribuição de feitos;

b) protocolo judicial e baixa;

c) execução judicial;

d) jurisprudência;

e) taquigrafia; e

f) estatística.

III - assistência médico-social;

IV - suporte tecnológico de informática;

V - comunicação e segurança.”

Abstrai-se dos citados artigos que a intenção de início de movimento de greve deve ser comunicada ao empregador ou à entidade patronal com antecedência de, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas, se atividades consideradas essenciais, ou de 48 (quarenta e oito) horas, para as demais, sob pena de, não atendido esse requisito formal, o movimento ser caracterizado como abusivo.

É mister destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 15339/DF, ao julgar o direito de greve do servidor público, como se observa no excerto do voto do Excelentíssimo Relator Ministro Humberto Martins, *in verbis*:

"O art. 13 da Lei n. 7.783/89 tem como finalidade – justamente – preparar toda a sociedade para o movimento grevista, avisando com a antecedência necessária os usuários do serviço público da paralisação do serviço público essencial. Daí porque a importância "*sine qua nom*" para a comprovação da legalidade da greve deflagrada."

(STJ. MS 15339 / DF. Relator(a): Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção. Data do Julgamento: 29/09/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2010. REVPRO vol. 191 p. 428)

No caso em análise, a notificação de paralisação a partir do dia 29/09/2015 foi apresentada pela entidade sindical somente na véspera do seu início (28/09/2015). Vê-se, portanto, que a comunicação não observou a antecedência mínima prevista na Lei nº 7.783/1989.

É oportuno registrar que, não obstante o descumprimento do prazo para notificação, não há notícia quanto a ocorrência de prejuízo aos usuários do serviço público em razão do movimento em questão. Assim, o não cumprimento do prazo previsto para informação da paralisação, ao que tudo indica, nenhum efeito prático maléfico produziu.

Ademais, considerando que de um modo geral o SINTRAJUD tem cumprido o

prazo de antecedência previsto na Lei de Greve, conforme se observa em notificações outrora apresentadas a esta Corte, bem como em recente notificação apresentada em 11/11/2015 (Processo SEI 0027481-47.2015.4.03.8000), é de se concluir que a inobservância constatada no presente feito constitui fato isolado.

De outra parte, no que tange à regularização da frequência relativamente aos dias não trabalhados, nada dispõe a citada Lei nº 7.783/89, vez que apenas determina, em seu artigo 7º, a suspensão do contrato de trabalho, hipótese estranha ao vínculo estatutário, deixando a determinação quanto ao pagamento da remuneração a critério da negociação coletiva, que igualmente descabe no serviço público, em que os direitos tratados são indisponíveis. Tampouco se verifica, na aludida Lei, qualquer manifestação sobre a compensação ou não das horas não trabalhadas.

Cabe aqui retomar (conforme aludido anteriormente) a edição da Resolução nº 188/2012, do Conselho da Justiça Federal/STJ (1488872), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de paralisação do serviço em razão de greve, resultando na revogação da Resolução nº 419/2005 (1488878). A leitura comparativa entre as Resoluções demonstra que houve alteração somente no artigo 2º, em caráter meramente redundante, fazendo referência explícita a desconto nos vencimentos caso o servidor que participou do movimento paredista não compense os dias não trabalhados, o que já estava subentendido no diploma anterior.

A propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Relator Ministro Hamilton Carvalhido em sede do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 16.774–DF, reforça esse entendimento, *in verbis*:

“Com efeito, o direito de greve, também deferido ao servidor público, ainda hoje se ressente de lei que discipline o seu exercício, a determinar que o Excelso Supremo Tribunal Federal suprisse a mora legislativa, estabelecendo regras de competência e do processo de dissídio de greve, adotando solução normativa com vistas à efetiva concreção do preceito constitucional.

E tal solução normativa, indispensável, a nosso ver, ante a **mínima possibilidade de aplicação analógica da Lei de Greve dos Trabalhadores, à luz do regramento constitucional do serviço público**, exclui a pretendida invocação de incidência do Decreto nº 1.480/95.

Por outro lado, não se ajusta ao regramento do Supremo Tribunal Federal o alegado obrigatório corte dos vencimentos dos servidores em greve, muito ao contrário, estabelecendo a Corte Suprema competir aos Tribunais decidir sobre o corte ou não dos vencimentos (...).

É pacífico o entendimento de que se cuida de verba alimentar o vencimento do servidor, tanto quanto que o direito de greve não pode deixar de ser titularizado também pelos servidores públicos, não havendo como pretender, tal qual faz o Poder Público, que o corte dos vencimentos, data venia, seja obrigatório, sem que se fale em retaliação, punição, represália ou modo direto de reduzir a um nada esse legítimo direito consagrado na Constituição da República.

O corte de vencimentos, na espécie, significa suprimir o sustento do servidor e da sua família, porque – e o Poder Público não o ignora – inexistente previsão e, portanto, disciplina legal para a formação do Fundo para o custeio do movimento, tanto quanto contribuição específica a ser paga pelo servidor, de modo a lhe assegurar tal direito social, enquanto não instituído e efetivamente implementado o Fundo (...).

Uma tal situação de ausência de Fundo, por omissão do Estado, não apenas equivale, é mais intensa do que o próprio atraso no pagamento aos servidores públicos civis, constituindo situação excepcional que efetivamente justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/1989.

Convém aditar, em remate, que não se está declarando o direito à remuneração independentemente do trabalho, cabendo, na decisão a ser proferida no bojo da ação principal, dispor sobre restituição ao erário ou compensação dos dias paralisados, se for o caso, na forma da Lei, pelo que, em face da cautelaridade e da natureza mesma do provimento jurisdicional impugnado, não há falar em violação qualquer dos princípios da autotutela, da indisponibilidade, do interesse público e da legalidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.” (Destacamos. Julgado em 23/6/2010. Precedente citado do STF: MI 708-DF, DJe 31/10/2008).

Essa constatação evidencia que a questão, de certo modo, se detém no mesmo ponto anterior, em que se identificou pertinente a adoção do critério de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores participantes do movimento grevista.

A propósito dessa situação, cabe ainda fazer menção às decisões produzidas no âmbito dos Conselhos de Administração e da Justiça Federal deste Tribunal Regional (Processos nº 2010.02.0042 e 2010.03.0145), diante de movimentos paredistas ocorridos ao longo do ano de 2010 nesta Corte e na Justiça Federal de Primeira Instância, eis que, naqueles julgados, referidos colegiados concluíram ser *“indevido o abono das faltas de servidores em decorrência da participação em movimento paredista, devendo as horas não trabalhadas serem compensadas”* (Processo nº 2010.02.0042, fl. 263), mas enfatizaram que a definição do critério apropriado à efetividade dessa medida, norteando-se pela necessidade e conveniência do interesse público, deflui com mais propriedade dos próprios superiores hierárquicos dos servidores grevistas, aos quais incumbe a responsabilidade de gerenciar a sobrecarga na demanda laboral originada da paralisação dos seus subordinados.

Assim é que, se compreendida a questão sob o foco da gestão de trabalho, a partir da observância dos princípios da legalidade, da indisponibilidade e do interesse público, permite-se, mediante fixação de metas e coordenação de esforços, a esperada compensação do serviço público afetado pela paralisação laboral.

De toda sorte, é de relevo noticiar decisão proferida pelo Conselho de Administração deste Tribunal, em 17/09/2014, nos autos do processo SEI 0005327-69.2014.4.03.8000, que, no caso concreto ali analisado, considerou legal a convocação ao retorno das atividades laborais realizada pela Administração em relação a servidores participantes de movimento grevista, fundada na *“continuidade da prestação de serviços públicos considerados essenciais”*, destacando, de todo modo, que *“eventuais paralisações decorrentes da deflagração de greve devem ser analisadas segundo as peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta também a legislação de regência à época dos fatos, não se podendo reproduzir, de forma automática, os fundamentos adotados na presente decisão.”*

No que toca à solicitação de apoio e viabilização ao *“atendimento às reivindicações da categoria”*, é de se observar que as reivindicações visadas pela categoria referem-se, em linhas gerais, a providências de âmbito salarial e de política remuneratória, matéria submetida à reserva legal, cabendo a iniciativa para deflagração do processo legislativo ao chefe do Poder Executivo (artigos 37, inciso X, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal).

No mais, a comunicação em exame possui pequena relevância administrativa, visto apenas solicitar, de forma vaga, que não sejam tomadas medidas repressivas contra os servidores que tenham aderido ao ato. Nada pleiteando em relação à frequência dos servidores ou qualquer outra providência concreta, o pedido do requerente carece de objeto certo, padecendo de utilidade.

Registramos que, em caso análogo (Processo Administrativo nº 15279/10-SEGE), o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal determinou o arquivamento dos autos, considerando faltar-lhe objeto, e estabeleceu que:

*“Doravante, em hipóteses semelhantes, acompanhe o Sr. Diretor-Geral o deslinde do movimento anunciado, arquivando o feito, após, ou encaminhando, se for o caso, as providências necessárias conforme o registro de eventuais ocorrências.”*

Nesse sentido, ressalte-se que, nos processos SEI 0006989-68.2014.4.03.8000, 0007874-82.2014.4.03.8000, 0009014-54.2014.4.03.8000, 0015019-92.2014.4.03.8000, 0018430-46.2014.4.03.8000, 0020349-70.2014.4.03.8000 e 0011622-88.2015.4.03.8000, referentes às paralisações noticiadas para os dias 10/04/2014, 29/04/2014, 15/05 a 18/06/2014, 14/08 e a partir de 20/08/2014, 30/09/2014, 03 e 23/10/2014, e 29/05/2015, determinou a Diretoria-Geral que, diante da ausência de relato de ocorrência de turbacão à atuação coletiva ou de abuso do exercício do direito em relação ao movimento paredista então levado a efeito, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu término, se procedesse ao arquivamento dos respectivos feitos.

Com esses elementos, submetemos o presente à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Laura de Oliveira Arede, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, em exercício**, em 30/11/2015, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Paulo Cury, Diretor da Divisão de Apoio Jurídico à Gestão de Pessoas**, em 30/11/2015, às 16:21, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 5973135076297258172



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1469848** e o código CRC **76A60A7A**.